



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
3º Ofício

Inquérito Civil n. 1.33.002.000902/2024-13 - MPF

Inquérito Civil n. 000431.2023.12.003/6 - MPT

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. 5/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas funções institucionais e legais, estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem, por meio desta, expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social e dever do Estado, e que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deve pautar-se por uma abordagem diferenciada, global e que respeite as especificidades culturais de cada etnia;

CONSIDERANDO que, atualmente, nos termos do Decreto nº 8.065/2013, os serviços de Atenção Básica à Saúde e de Saneamento Básico nas comunidades indígenas são da competência da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI (artigo 46), que vem se desincumbindo desse mister por meio de entidades terceirizadas, às quais compete a contratação de grande parte dos profissionais que irão efetivamente prestar esses serviços;

CONSIDERANDO que outros serviços a cargo da União e do Estado, desenvolvidos no âmbito das comunidades indígenas, têm sido objeto de terceirização, como serviços de vigilância em escolas;

CONSIDERANDO que tramitam inquéritos civis nas Procuradoria da República e na Procuradoria do Trabalho no Município de Chapecó (respectivamente IC n. 1.33.002.000902/2024-13, IC n. 000431.2023.12.003/6) ambos instaurados para apurar irregularidades no que se refere à escolha e à contratação de funcionários terceirizados pela prática de interferências de lideranças indígenas nas contratações e/ou desligamentos de pessoas nas comunidades indígenas (saúde e vigilância escolar);

CONSIDERANDO que a participação das lideranças indígenas deve visar a melhoria da prestação dos serviços, mas que as interferências indevidas na gestão de pessoal, movidas por interesses políticos ou pessoais, violam os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, além de configurarem prática discriminatória nas relações de trabalho, vedada pela Convenção 111 da OIT e pela Lei nº 9.029/1995;

CONSIDERANDO o histórico de denúncias sobre nomeações e demissões de servidores de saúde baseadas em indicações arbitrárias de lideranças, em detrimento de critérios técnicos;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente à empresa terceirizada a responsabilidade pela contratação, remuneração e direção do trabalho, não podendo o contratante ou terceiros interferir no exercício do poder empregatício (Art. 4º-A da Lei nº 6.019/74);

CONSIDERANDO a informação de que a empresa LIMTEC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA efetuou a renovação temporária do contrato com o DSEI, e que este vínculo será encerrado imediatamente assim que finalizado o processo de análise de documentação e ajustes da nova empresa vencedora da licitação;

CONSIDERANDO o fundado receio de que, neste período, tentem aproveitar o período de transição, de mudança da antiga entidade para a nova contratada, para manter funcionários sem capacidade técnica ou sem produtividade adequada ou para demitir funcionários com capacidade técnica para desenvolver as suas atividades, nomeando pessoas indicadas pelas lideranças ou apadrinhados políticos sem qualquer qualificação ou condições para desenvolver a função designada;

CONSIDERANDO que as indicações políticas e as ingerências arbitrárias de lideranças indígenas na escolha dos ocupantes das funções destinadas aos serviços de saúde nas comunidades indígenas não representa apenas uma violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo especialmente a qualidade na prestação desses serviços.

RESOLVEM, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1. ÀS LIDERANÇAS INDÍGENAS (Terra Indígena Xapecó, Toldo Chimbanguê, Toldo Pinhal, Toldo Imbu, Aldeia Kondá, Limeira e Araçá'í):

- Abstenham-se de adotar condutas discriminatórias ou pressões destinadas a interferir na contratação ou no desligamento de trabalhadores das empresas

terceirizadas (LIMTEC e a futuras sucessoras).

- Caso constatem falhas na prestação de serviços, as irregularidades devem ser comunicadas formalmente ao DSEI e à empresa, para que as medidas disciplinares ou substituições ocorram conforme o poder empregatício e o contrato administrativo;

2. À EMPRESA LIMTEC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e à EMPRESA VENCEDORA DA NOVA LICITAÇÃO:

- Mantenham o controle exclusivo sobre o poder empregatício, assegurando que as contratações e demissões sejam pautadas em critérios técnicos e de produtividade, e não em pressões políticas;
- Durante a transição, evitem a demissão arbitrária de profissionais qualificados, especialmente daqueles que formularam representações aos órgãos de controle ou que não possuem alinhamento político com lideranças locais;
- Afastem agentes públicos contratados de forma terceirizada somente em casos de violação às regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração, apurados em procedimento administrativo conduzido pela SESA/DSEI e sem qualquer ingerência arbitrária de caciques e demais lideranças indígenas;
- Mantenham preposto nos locais de trabalho e facilitem a comunicação com o Polo Base e DSEI, adotando as medidas inerentes ao seu poder empregatício caso sejam comunicadas de irregularidades ou constatem situações que ensejam a adoção de medidas disciplinares em face de empregados.

3. AO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI-ISUL) (com cópia aos Polos Base):

- Assegurem que a nova empresa contratada realize processo seletivo amplo e objetivo para todas as vagas, com ampla divulgação de edital e critérios claros

de avaliação de desempenho;

- O processo seletivo das vagas existentes deve contemplar a cultura e tradições da etnia, com prioridade para a contratação de indígenas que residam na comunidade onde o serviço será prestado, sempre respeitando a ordem de classificação.
- Fiscalizem continuamente o cumprimento da carga horária e das normas da Administração Pública, visando o princípio da eficiência e evitando atos que possam configurar improbidade administrativa.

Na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei complementar n. 75/93, fixa-se o **prazo de 30 dias**, a contar do recebimento, para se manifestarem acerca do acatamento do disposto nesta recomendação, apresentando informações documentadas sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas ou as razões do seu não atendimento.

A ausência de resposta nesse prazo será interpretada como negativa do acatamento da recomendação.

Esta recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho.

Chapecó, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

ELYSA

TOMAZI:05582402918

Assinado de forma digital por
ELYSA TOMAZI:05582402918
Dados: 2026.05.14 14:51:50
-03'00'

Assinado eletronicamente
ELYSA TOMAZI
Procuradora do Trabalho